



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000376754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502634-44.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JESRAEL LIDNEI CUBO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36248 **RELATOR — 2ª CÂMARA**
APELAÇÃO Nº 1502634-44.2022.8.26.0576
COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL
APELANTE: JESRAEL LIDNEI CUBO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Jesrael Lidnei Cubo contra decisão que o condenou a 2 anos e 8 meses de reclusão em regime semiaberto e ao pagamento de 26 dias-multa. A denúncia narra que o apelante obteve vantagem ilícita em prejuízo de Rita de Cássia Jianoti, idosa, mediante fraude, ao induzi-la a emprestar folhas de cheque sob pretexto de dificuldades financeiras, sem cumprir o serviço contratado e repassando os cheques a terceiros.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) reconhecimento da decadência e aplicação retroativa da Lei 13.964/19 para extinção da punibilidade; (ii) comprovação do dolo na conduta do apelante e suficiência de provas para a condenação; (iii) fixação do regime inicial aberto.

III. Razões de Decidir

3. A Lei 13.964/19 já estava vigente na data dos fatos, não havendo se falar em retroatividade. A representação foi apresentada dentro do prazo legal, afastando a alegação de decadência.

4. A prova oral e documental confirma a prática delitiva e o dolo do apelante, que obteve vantagem ilícita em prejuízo da vítima idosa, configurando estelionato. As circunstâncias judiciais desfavoráveis e o mau antecedente justificam a manutenção da condenação e do regime semiaberto.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A representação apresentada dentro do prazo legal é suficiente para afastar a decadência. 3. A condenação por estelionato é mantida diante da comprovação do dolo e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 171, §4º.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 366/373, que passa a fazer parte deste voto, cabe acrescentar que se trata de recurso de apelação interposto por **JESRAEL LIDNEI CUBO**, inconformado com a decisão que o condenou às penas de 02 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e pagamento de 26 dias-multa, no mínimo legal.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 386/398), preliminarmente, requereu o reconhecimento da decadência. Sustenta que deve ser reconhecida a aplicação retroativa da Lei 13.964/19, para declarar extinta a punibilidade do sentenciado. No mérito, pleiteou a absolvição, afirmando que não restou comprovado o dolo na conduta do apelante. Também alega que não há provas suficientes para a condenação. Por fim, subsidiariamente, requereu a fixação do regime inicial aberto.

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões a fls. 402/408.

A DD. Procuradoria de Justiça ofereceu o seu parecer (fls. 418/425).

É o relato do necessário.

Narra a denúncia que, “no dia 28 de outubro de 2021, na Rua José Portugal Freixo, 529, no bairro Jardim Estrela, nesta cidade, JESRAEL LIDNEI CUBO, CPF nº 307.833.388-48, qualificado indiretamente às fls. 05, obteve vantagem ilícita em prejuízo de Rita de Cássia Jianoti, idosa de 63 anos de idade,

induzindo-a em erro mediante emprego do meio fraudulento a seguir descrito. Segundo se apurou, a vítima contratou os serviços do denunciado para a manutenção do alarme e da cerca elétrica em sua residência. O serviço foi orçado em R\$ 1.080,00 e Rita emitiu 3 cheques no valor de R\$ 360,00 cada como forma de pagamento, tendo JESRAEL retirado a central de alarme para conserto. Entretanto, enquanto realizava o orçamento para a vítima, o denunciado passou a conversar com Rita, demonstrando-se bastante amigável, e comentou com ela que passava por dificuldades financeiras para comprar insumos para montagem de alarmes em outras residências, pedindo-lhe emprestado algumas folhas de cheques e dizendo que pagaria o valor dos cheques emprestados e ainda dividiria os lucros quando das instalações dos alarmes. Acreditando em JESRAEL, a vítima lhe emprestou 22 folhas de cheques de valores diversos. Ato contínuo, o denunciado deixou a residência prometendo à vítima a realização dos serviços contratados e de que arcaria com o pagamento das cártulas, além de entregar à vítima 50% do lucro auferido com as instalações dos alarmes. Contudo, na verdade, JESRAEL apenas pretendia obter vantagem ilícita em prejuízo da vítima. esse modo, além de não devolver a central de alarme à vítima, repassou os cheques a terceiros e não cumpriu com o combinado. Quando os primeiros cheques não foram honrados, a vítima desconfiou que havia caído em um “golpe” e sustou-os por desacordo comercial. Contudo, passou a figurar em vários protestos e ações, além de receber diversas ligações de cobrança, ficando no prejuízo no valor de R\$ 29.917,00 (fls. 19)”.

De proêmio, ressalta-se que a Lei Federal nº 13.964/2019, que passou a exigir a representação como condição de procedibilidade, iniciou vigência em 23 de janeiro de 2020, e os fatos ora apurados deram-se em 28 de outubro de 2021.

Ou seja, não há se falar em retroatividade da Lei Federal nº 13.964/2019, já que esta se encontrava vigente quando dos fatos.

No que diz respeito à representação, verifica-se que a vítima, por intermédio de advogado, apresentou *noticia criminis* em 14 de abril de 2022, consoante se verifica a fls. 07 e seguintes.

Vê-se, então, que o oferecimento da representação ocorreu no prazo de 06 (seis) meses a contar da data dos fatos.

Ademais, conforme entendimento dos Tribunais Superiores, a representação, nos crimes de ação penal pública condicionada, prescinde de formalidades.

Claro, pois, que a *notícia criminis* apresentada pela vítima à autoridade policial é suficiente para afastar a alegação de decadência por ausência de representação.

No mérito, é caso de manutenção da condenação.

A prova oral foi assim descrita na sentença condenatória:

Interrogado em Juízo, o acusado negou a prática delitiva, dizendo que já conhecia a vítima desde 2017, para quem realizou outros serviços, tais como cerca elétrica, alarme e finalmente as câmeras. O último serviço contratado foi a troca da central de alarme, em 2021, e nessa oportunidade a vítima lhe pediu parcelamento, dividindo em três vezes, pegando os cheques. Na mesma oportunidade a vítima lhe disse que precisava de uma renda extra e então acabaram fazendo uma parceria. Acordaram que compraria materiais com os cheques da vítima para realizar trabalhos para outros clientes e dividiriam o lucro. A vítima aceitou e lhe entregou 22 cheques. Justificou que estava com restrições em seu nome e, como não tinha crédito para comprar material, ficava restrito a pequenos trabalhos, sendo que a parceria com a vítima lhe possibilitaria grandes obras, motivo pelo qual propôs a parceria, que seria vantajosa para ambos. Porém, logo na primeira semana, quando já tinha repassado os cheques, a vítima foi visitar o filho e acabou narrando tal parceria, sendo convencida a desistir, pois o filho alegou que seria um golpe. Logo na primeira semana a vítima sustou todos os cheques, resultando em grande prejuízo ao interrogando. Conseguiu recuperar 11 cheques, restituindo-os à vítima, e ainda se compromete a conseguir prazo para recuperar os demais. Acerca do trabalho contratado pela vítima, apenas não finalizou porque a vítima viajou e Edna dificultou o acesso ao imóvel, visto que os horários eram muito limitados.

A idosa Rita de Cássia Jianoti, ouvida na fase policial, declarou que contratou os serviços do acusado para manutenção do alarme de sua casa, instalado por ele mesmo. Combinou o serviço pelo valor de R\$ 1.080,00 e como pagamento entregou três cheques no valor de R\$ 360,00 cada. O acusado retirou o equipamento, levando-o para manutenção, contudo, não mais retornou para a instalação. Além disso, durante o atendimento, mostrando-se muito amigável, comentou que enfrentava dificuldades para comprar equipamentos e lhe pediu emprestado algumas folhas de cheque para adquirir os produtos com os fornecedores, garantindo que pagaria pelos cheques e ainda dividiria o lucro com ela. Acreditando no acusado, emprestou-lhe 22 folhas de cheque de valores diversos. Logo os cheques foram “voltando” por falta de fundos e, notando que se tratava de golpe, sustou-os. Contudo, foi protestada e recebeu várias cobranças, experimentando vários transtornos. Nada recebeu do acusado. Ouvida na fase judicial, a vítima manteve sua narrativa, afirmando que conhecia o acusado de outros serviços, sendo que em 2021, quando contratou o acusado para instalar uma central de alarme em sua casa, ele lhe pediu alguns cheques emprestados, dizendo que seria para conseguir materiais para trabalhar, comprometendo-se a efetuar os depósitos antes dos vencimentos. Como conhecia o acusado, sabendo que frequentava a igreja, de nada desconfiou, repassando vários cheques ao acusado, confiando nele. Contudo, logo o primeiro cheque não foi pago e então passou a receber cobranças de profissionais diversos, mas nenhum daquele ramo de segurança eletrônica, apurando que o acusado tinha repassado os cheques em estabelecimentos diversos. O acusado fez o depósito apenas do primeiro cheque, nada mais, sendo que sofreu várias cobranças e foi negatizada. Frisou que sequer o serviço contratado o acusado realizou. Negou que tivesse recebido a promessa de lucro, sendo que o acusado apenas se comprometeu a ressarcir-la pelas despesas bancárias. Posteriormente o acusado conseguiu recuperar quatro ou cinco cheques. Logo após o primeiro pagamento notou que o acusado passou a apresentar desculpas, “enrolando-a”, e depois deixou de atendê-la. Confirmou que sua amiga Edna acompanhou tudo, pois são muito próximas.

Edna Moura Alves, amiga da vítima, ouvida na fase policial,

asseverou que o acusado foi contratado pela amiga para manutenção de alarme residencial e durante o atendimento o acusado reclamou da situação financeira, solicitando o empréstimo de folhas de cheque e foi atendido pela vítima. O acusado usou os cheques em várias compras, tomando rumo ignorado, e a vítima experimentou grande prejuízo. Ouvida na fase judicial, a testemunha disse que já conhecia o acusado, o qual tinha trocado o motor de seu portão no ano de 2019. Confirmou que a vítima emprestou cheques para que o acusado conseguisse comprar material para trabalhar, sendo que a amiga viajou e deixou os cheques para que ela entregasse ao acusado; também permaneceu com a chave da casa da vítima, visto que ela já tinha acertado para que o acusado fizesse um trabalho. Contudo, o acusado foi até sua casa apenas para pegar os cheques, não efetuando o trabalho pelo qual já tinha recebido.

Márcio Marcari disse que prestava serviço para o acusado, atuando como diarista na instalação de alarmes e câmeras. Conhecia a vítima e Edna. Confirmou que iniciaram o serviço na casa da vítima, mas não conseguiram finalizar porque nas três ou quatro oportunidades em que foram até o local não havia ninguém. Apenas atuava na instalação, nada sabendo sobre a parte financeira.

Donizete Ribeiro da Silva declarou que conhece o acusado, o qual atua como pedreiro e pintor, sendo que já fizeram algumas parcerias de trabalho. Já emprestou cheques ao acusado e sempre recebeu.

Como se constata, a versão apresentada pelo apelante restou isolada nos autos e não convence.

A vítima, na fase extrajudicial e em Juízo confirmou que emprestou as folhas de cheque ao apelante, que passava por dificuldades financeiras, e que não recebeu os valores referentes às cártulas, passando a ter restrição em seu nome e recebendo diversas cobranças. Negou que os cheques dados ao apelante tivessem qualquer relação com uma parceria firmada entre ambos.

Aliás, sequer o serviço contratado pela vítima foi realizado pelo apelante.

Como bem ressaltou o Juízo sentenciante, *“a autoria também restou comprovada, recaindo no acusado. Restou evidenciado que o acusado, agindo de forma premeditada e dolosamente, obteve, para si, vantagem ilícita, em prejuízo da ofendida idosa, mediante meio fraudulento. Além do mais, não há nos autos qualquer notícia de que a vítima tivesse interesse em acusá-lo falsamente e sua narrativa encontra amparo no depoimento da testemunha Edna e nos documentos de fls. 25/51. Com efeito, a vítima, idosa, confiando no acusado, contratou seus serviços e ainda lhe entregou cartões, os quais deveriam ser utilizados em seu trabalho e pagos por ele, mas isto não ocorreu. Ressalto que os documentos juntados pelo acusado são anteriores aos fatos (...) Tem-se, portanto, que desde o início o acusado agiu com a finalidade de obter vantagem ilícita em prejuízo da idosa. O acusado recebeu da vítima cheques para pagamento de serviço contratado e não executou. Recebeu ainda diversas outras folhas de cheques para utilizar em seu trabalho e efetuar o pagamento, mas sequer comprovou que os cheques foram utilizados para aquele fim. Com efeito, de posse dos cartões, o acusado repassou para terceiros, permanecendo a vítima com o prejuízo, configurando o delito de estelionato”*.

Portanto, o dolo é incontroverso e, quanto à condenação, nada mais precisa ser dito.

Passa-se, assim, à análise das penas impostas.

Na primeira fase da dosimetria, adequadamente, a pena básica foi fixada em 02 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, considerando o grande prejuízo suportado pela ofendida, que além dos valores, suportou transtornos com cobranças e a necessidade de contratar advogado para se defender na esfera cível. Não bastasse, o apelante registra mau antecedente por crime de estelionato (fls. 276).

Na segunda fase da dosimetria, não foram consideradas circunstâncias modificadoras.

Na terceira fase, adequada a majoração da pena de 1/3 (um

terço), considerando que se trata de vítima idosa, nos termos do artigo 171, §4º, do Código Penal, ancorando a reprimenda em 02 anos e 08 meses de reclusão, além do pagamento de 26 dias-multa.

As circunstâncias judiciais desfavoráveis, inclusive o mau antecedente pelo mesmo delito, não recomendam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que não se mostraria suficiente para a prevenção e repressão do crime. Estas circunstâncias, ainda, autorizam a fixação do regime inicial semiaberto para o cumprimento da reprimenda.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação interposto por **JESRAEL LIDNEI CUBO**.

ALEX ZILENOVSKI – Relator